



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13786.720334/2011-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.207 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de junho de 2023
Recorrente DELCY DIAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÃO, PENSÃO ALIMENTÍCIA.

A dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do imposto em DAA é possível quando paga em cumprimento a decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública, uma vez comprovados os pagamentos declarados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 12-86.154 da 20ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ (fls. 29 e segs.).

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 05/11) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2009 (fls. 17/23), onde se constatou:

A) Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública de R\$ 22.755,42.

B) Dedução Indevida de Despesas Médicas de R\$ 22.000,00.

Após a revisão, foi apurado o imposto suplementar de R\$ 1.148,21 em detrimento do imposto a restituir declarado de R\$ 11.129,20.

Cientificado do lançamento, por via postal, em 16/12/2011 (fls. 25), o interessado ingressou com impugnação em 28/12/2011 (fls. 02/03) ratificando as deduções declaradas e indicando a juntada dos documentos comprobatórios correspondentes.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

No que concerne à dedução de pensão alimentícia, extrai-se do art. 78 do RIR/99 e do art. 4º, II, da Lei 9.250/95, alterado pela Lei 11.727/08, que o valor pago pelo contribuinte a esse título somente pode ser deduzido em sua Declaração de Ajuste Anual se for decorrente de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei 5.869/73 - Código de Processo Civil, e se estiver devidamente comprovado mediante documentação hábil e idônea. As pensões pagas por liberalidade não são dedutíveis por falta de previsão legal.

No caso concreto a glosa se deu por não ter o contribuinte apresentado escritura pública, decisão judicial ou acordo homologado judicialmente fixando o valor da pensão conforme solicitado no Termo de Intimação Fiscal (fls. 07).

Para contestar o lançamento, o impugnante traz aos autos cópia do acordo de separação consensual homologado judicialmente em 1993 onde consta a obrigação de pagamento de pensão alimentícia em favor da ex-esposa Célia Virginia de S. C. Dias e de seus filhos menores Allan P. C. Dias, nascido em 1984, e Suênia C. Dias, nascida em 1988 (fls. 13/16). De acordo com o item 6 desse documento, a pensão seria de 1 salário mínimo enquanto durasse o recebimento de 2 salários mínimos pelo cônjuge mulher referente à locação de um determinado imóvel pertencente ao casal e, após o término da citada locação e a venda do referido imóvel, passaria a ser de 30% dos rendimentos líquidos do contribuinte como funcionário público estadual, cabendo 10% à ex-esposa e 10% a cada filho menor. Depreende-se, portanto, que o valor da pensão a que o sujeito passivo estaria obrigado a pagar a partir da homologação da separação consensual dependeria da situação do imóvel indicado no acordo e também da maioria de seus filhos Allan e Suênia, os quais já possuíam 24 e 20 anos de idade, respectivamente, no ano calendário objeto do lançamento.

Diante do acima exposto, conclui-se que os documentos acostados pelo interessado não são suficientes para demonstrar, de maneira inequívoca, que a obrigação de pagar pensão alimentícia ainda existia no ano calendário 2008 e em que termos ela estaria estabelecida, haja vista a possibilidade de revisão do acordo. Para a finalidade pretendida, caberia ao sujeito passivo juntar à sua defesa documento judicial atualizado contendo os termos do acordo à época, e não apenas o acordo original homologado em 1993. Como já exposto neste voto, as pensões pagas por liberalidade não são dedutíveis por falta de previsão legal.

Relativamente à dedução de despesas médicas, disciplinada pelo art. 80 do RIR/99, verifica-se que a autoridade fiscal glosou o pagamento de R\$ 10.000,00 a Roosevelt Mangia por serem os recibos ineficazes conforme processo administrativo nº 15521.000035/2011-06 e de R\$ 12.000,00 a Márcia Cristina Ferreira Camacho pela não apresentação de endereço do profissional (fls. 08/09).

No que se refere à despesa com Roosevelt Mangia, impõe-se observar o disposto no Ato Declaratório Executivo nº 24, de 14 de outubro de 2011, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campos dos Goytacazes, publicada no DOU de 26/10/2011, Seção 01, página 102 (fls. 28): "*Artigo único - INIDÔNEOS, para todos os efeitos tributários, os recibos de tratamento médico emitidos em nome de ou por ROOSEVELT MANGIA, CPF 100.239.097-49, médico, com endereço na Rua Lino de Paula Filho, nº 85, Bairro: Centro, Cidade: Miracema/RJ CEP: 28.460-000, no período de 01/01/2006 a 31/12/2008, haja vista serem ideologicamente falsos e, portanto, imprestáveis e ineficazes para dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física a quaisquer usuários dos mesmos, tendo em vista o contido na Súmula Administrativa de*

Documentação Tributariamente Ineficaz, conforme processo administrativo nº 15521.000035/2011-06".

Em sua defesa o sujeito passivo não traz aos autos qualquer argumento ou elemento de prova a fim de contestar a infração apurada, limitando-se a indicar que suas alegações estariam expostas na impugnação nº 2008/40000012822.

Através de consulta aos sistemas da RFB, verifica-se que o interessado também não juntou à impugnação nº 2008/40000012822, apresentada para a Notificação de Lançamento do exercício 2008, nenhum documento comprobatório das despesas médicas declaradas para Roosevelt Mangia. Observa-se, ainda, que a glosa referente ao profissional fora mantida pela autoridade julgadora naquele processo.

Assim, com base no Ato Declaratório Executivo nº 24, de 14 de outubro de 2011, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campos dos Goytacazes, mantém-se a glosa do pagamento de R\$ 10.000,00 declarado para Roosevelt Mangia no exercício em exame.

Cumpram-se ressaltar que todas as deduções informadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação, por documentação hábil e idônea, a juízo da autoridade lançadora, nos termos do art. 73 do RIR/99, e que cabe ao contribuinte apresentar em sua defesa todos os documentos necessários à confirmação de suas alegações, conforme disposto no art. 56 do Decreto nº 7.574/11. Dessa forma, ainda que o interessado tenha apresentado recibos emitidos pelos profissionais competentes, é lícito a autoridade fiscal exigir, a seu critério, outros elementos de prova caso não fique convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos. Havendo questionamento acerca das despesas declaradas, cabe ao sujeito passivo o ônus de comprová-las de maneira inequívoca, sem deixar margem a dúvidas.

Também deve ser mantida a glosa da despesa de R\$ 12.000,00 declarada para Márcia Cristina Ferreira Camacho, uma vez que o único documento trazido pelo contribuinte para contestar essa infração (fls. 12) não supre a pendência apontada pela autoridade fiscal. Vale lembrar que a indicação do endereço do profissional nos recibos de despesa médica é um requisito formal previsto no art. 80, §1º, III, do RIR/99.

Por todo o exposto, **voto** pela **improcedência** da impugnação, mantendo o crédito tributário exigido no lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/04/2017, o sujeito passivo interpôs, em 24/04/2017, Recurso Voluntário, fl. 38, sustentando, em apertada síntese, que:

a) o acordo homologado judicialmente para o pagamento de pensão alimentícia está comprovado nos autos

b) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Pensão alimentícia judicial

Em breve retomada do acima já relatado, o contribuinte foi autuado por dedução indevida de despesas médicas e dedução indevida de pensão alimentícia judicial. As glosas foram integralmente mantidas no julgamento da impugnação na DRJ.

Em sede de recurso voluntário o contribuinte apresenta defesa somente em relação à **glosa de despesas com pensão alimentícia** (R\$ 22.755,42), que é o objeto do presente julgamento.

Quanto à glosa acima descrita, a autoridade lançadora na Receita Federal descreveu a falta de apresentação de escritura pública, decisão judicial ou acordo homologado judicialmente fixando o valor da pensão, o que foi feito em sede de impugnação. A turma julgadora da instância anterior manteve a glosa sob a justificativa de que o interessado deveria ter trazido, para análise, o acordo judicial atualizado para a época dos fatos, e não somente o acordo original de 1993.

Em recurso voluntário, o contribuinte explica ter ocorrido a conversão da separação judicial em divórcio no ano de 1995, e que não houve alteração nas cláusulas originais que determinaram o pagamento da pensão alimentícia. Esclarece ainda que o início da obrigação de prestar alimentos, na forma do acordo, deu-se após o término do contrato de locação, independentemente da venda do imóvel, a qual poderia demorar anos para ocorrer, traz aos autos comprovação de que os filhos alimentandos eram estudantes universitários no ano de 2008. Para comprovar os pagamentos anexa informe de rendimentos da fonte pagadora (fl. 65) indicando dedução de pensão judicial em favor da ex esposa no valor de R\$ 6.937,90, bem como declaração dos beneficiários Allan Patrick Cordeiro e Suênya Cordeiro (fl. 67) de que receberam do recorrente, no ano de 2008, o valor total de R\$ 15.817,52, a título de pensão alimentícia.

Desta forma, há que ser restabelecido o valor da dedução de pensão alimentícia, conforme comprovado, no valor de R\$ 22.755,42.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito, para restabelecer a dedução de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 22.755,42.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito